



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20232900600044 – BPM 38.838
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0033/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 127/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a saída da mercadoria constante da NFe 180294, emitida em 01/09/2023, efetuando o destaque do ICMS, se utilizando do benefício fiscal da redução de base de cálculo constante do item 03 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/RO. Porém, deixou de atender a Nota 7 deste mesmo item, uma vez que não abateu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado. Incorrendo, por conseguinte, em infração à Legislação Tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R\$682.564,93 X 12% (tributação integral por efeito da irregularidade apontada)=R\$81.907,79 - R\$32.763,12(ICMS destacado)=R\$49.144,67(ICMS a recolher).OBS: O benefício fiscal da redução de Base de Cálculo, assinalado, restou prejudicado, devido ao cometimento, pelo contribuinte, da infração, acima narrada, em decorrência, sobretudo, do que dispõe o Art. 5º e seu § únicos, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018, tornando a operação, em tela, integralmente tributável.

Foram indicados para a infringência os artigos 12 do Anexo XIII c/c Art. 8º do Anexo II e art. 5º e seu § único, todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário em 02/10/2023 conforme fl. 07. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 01/03/2023, fls. 12-33. Posteriormente a lide foi julgada improcedente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 35-46 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 20/12/2023, fls. 47-50.

O Recurso de Ofício versa que a operação é uma devolução e, portanto, não há prejuízo ao fisco. O princípio da verdade real dos fatos e do controle da legalidade do ato administrativo, determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Para tanto, o julgador tem o direito e o dever de analisar todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar vinculado aos aspectos considerados pelas partes envolvidas nos autos.

O autuante foi cientificado, fl. 51-55. Apresentou sua manifestação concordando com a decisão singular, fls. 52.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo emitir nota fiscal com produto insumo agropecuário com direito à redução da base de cálculo de 40% conforme o Convênio 100/97, entretanto deixou de demonstrar no documento fiscal o abatimento no preço da mercadoria o imposto dispensado. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DET em 20/12/2023.

O Recurso de Ofício trouxe que a operação é uma devolução e, portanto, não há prejuízo ao fisco. O princípio da verdade real dos fatos e do controle da legalidade do ato administrativo, determina que a Administração deve tomar as decisões



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Para tanto, o julgador tem o direito e o dever de analisar todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar vinculado aos aspectos considerados pelas partes envolvidas nos autos.

Na manifestação do autuante concordou com a decisão singular, fls. 52.

A Decisão singular disse a infração foi capitulada no “Arts. 12 do Anexo XIII c/c art. 8º do Anexo II e art. 5º e seu § único, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

O Convênio SINIEF s/n de 15/12/1970 criou o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais e o Ajuste SINIEF nº 3 de 29/09/1994 alterou os dispositivos do Convênio s/nº, de 15.12.1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, para efeito de padronização do modelo da nota fiscal.

A defesa cita algumas decisões desse Tribunal e jurisprudências, entretanto, não correspondem ao fato descrito nessa autuação. Portanto, não prospera à alegação da defesa, de que necessidade da expressa previsão das obrigações acessórias na lei e não em atos infralegais e que é exigido pelo artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional e pelo artigo 5º-II, da Constituição Federal de 1988 - Pois, a infração e a multa capituladas pelo autuante estão amparadas por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte sequência lógica: 1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”. 2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu artigo 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

infrações nelas definidas”. 3º) Os artigos 76 a 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Além disso, o contribuinte distorce o comando, ou seja, a determinação do artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional e do artigo 5º-II, da Constituição Federal de 1988.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária, e esta, compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares. Portanto, os auditores respeitaram o comando do artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional e do artigo 5º-II, da Constituição Federal de 1988, ao tipificar com clareza e detalhamento a ação fiscal da infração e da penalidade. Além disso, o auto de infração contém os requisitos exigidos pela Lei 688/1996 – artigo 100.

A defesa alega que o auditor apontou que na mesma nota não houve preenchimento do item 7, uma vez que não teria abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado. Tal atitude não poderia constituir-se como potencial lesivo, pois não caracterizaria prejuízo ao Fisco, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. E, que os tribunais administrativos devem observar os precedentes judiciais, conforme artigo 15 do novo CPC.

A autuação foi realizada com base em que o contribuinte promoveu a saída da mercadoria constante da NFe nº 180294 utilizando do benefício fiscal da redução de base de cálculo constante do item 03 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/RO, entretanto, deixou de atender a Nota 7 deste mesmo item, uma vez que não abateu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado.

Ressaltamos, que na análise do caso concreto, identificamos que o sujeito passivo não utilizou o benefício especificado pelo auditor, pois a operação não corresponde a uma venda de mercadoria.

A nota fiscal nº 180294, emitida em 01/09/2023, refere-se a uma operação de “devolução de compra para comercialização”, conforme consta nas folhas 03



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

da autuação. Portanto a mesma deve ser devolvida com a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante no documento de entrada do bem no estabelecimento.

A defesa tem razão ao afirmar que não houve prejuízo ao Fisco e que agiu conforme determina legislação tributária, caso a operação fosse uma venda poderia ocorrer tal prejuízo, entretanto foi uma devolução. Ressaltamos, que o princípio da verdade real dos fatos e do controle da legalidade do ato administrativo, determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Para tanto, o julgador tem o direito e o dever de analisar todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar vinculado aos aspectos considerados pelas partes envolvidas nos autos.

Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las. Por isso, verificamos a escrituração da nota fiscal de entrada nº 59794, série 2, emitida em 10/02/2022, com chave nº e da nota fiscal de saída ou de devolução parcial, nº 180294, série 2, emitida em 01/09/2023, com chave e constatamos que os valores e os produtos são correspondentes.

Traz cópia dos livros, fl. 42.

A defesa alega que a descrição legal da multa aplicada não corresponde com a demonstração de base de cálculo adotado pelo auditor e que a revogação do benefício por equívoco em preencher a nota fiscal desrespeita o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Que devido a descrição não ser clara solicita a nulidade do auto de infração.

A penalidade especificada pelo auditor no auto de infração correspondeu a 90% do valor do imposto apurado a menor por erro na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto. De acordo com a legislação tributária a base



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

de cálculo da multa é o valor do imposto, atualizado pela variação da UPF com base na data da lavratura do auto de infração. A base de cálculo utilizada pelo autuante está de acordo com a lei, não podendo ser considerado indevido ou afastado do auto de infração pelo julgamento administrativo. A valoração da multa no auto de infração é legal, entretanto não se aplica ao caso concreto devido a análise do item anterior.

A defesa alega que a multa aplicada é confiscatória, pois existe um descompasso entre o valor do tributo e o da penalidade exigida, que viola os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, proporcionalidade, conceituados no artigo 145, §1º e artigo 150 - IV da Constituição Federal do Brasil de 1988 e menciona decisões do Supremo Tribunal Federal.

A fixação das multas pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referente ao ICMS, está amparada por toda uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte sequência lógica: 1º) O Art. 146 da CF/88, determina que *“cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”*; 2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art. 97 que *“somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”*. 3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que pensa a recorrente na sua defesa, na verdade, *existe* na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feita no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vincula ao que determina a lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. Já a Constituição Federal traz literalmente a expressão



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

"utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco".

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso, não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, já que, na verdade, esta tem embutida em seu conceito, um caráter punitivo como uma forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e consequentemente como uma forma de disciplinar os contribuintes no atendimento às mesmas.

Com isso entendemos que não há o que se argumentar quanto ao suposto exagero na aplicação da multa. Além do mais, o Art. 90, da Lei 688/96 determina que “não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade”. O artigo 16 da Lei 4.929/2020 exclui da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia.

A defesa apresentou argumentos para ilidir a infração fiscal e diante do exposto, respeitando os princípios da verdade material ou real e o Princípio da Autotutela, que obriga a Administração a rever os atos com defeito para restaurar a situação de regularidade, conheço da defesa tempestiva e considero improcedente a ação fiscal, devido a operação realizada pelo contribuinte ser uma devolução e não uma venda.

Foi acostado ao PAT: DANFE 180294, fl. 03 e Notificação do auto de infração, fl. 07.

A Defesa singular apresentou fatos, fundamentos jurídicos – da inexistência da relação jurídico tributária – violação ao princípio da legalidade, ausência de prejuízo – princípio da razoabilidade e proporcionalidade, metodologia de utilizada na



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

base de cálculo, multa aplicada sob cálculo – caráter confiscatório da penalidade imposta e do pedido.

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, alega a necessidade da expressa previsão das obrigações acessórias na lei e não em atos infralegais, como no caso em análise e exigido pelo artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional e o artigo 5º-II, da Constituição Federal de 1988. Cita algumas decisões desse Tribunal.

A defesa alega que o auditor apontou que na mesma nota não houve preenchimento do item 7, uma vez que não teria abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado. Tal atitude não poderia constituir-se como potencial lesivo, pois não caracterizaria prejuízo ao Fisco, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. E, que os tribunais administrativos devem observar os precedentes judiciais, conforme artigo 15 do novo CPC.

A defesa alega que a descrição legal da multa aplicada não corresponde com a demonstração de base de cálculo adotado pelo auditor e que a revogação do benefício por equívoco em preencher a nota fiscal desrespeita o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Que devido a descrição não ser clara solicita a nulidade do auto de infração.

A defesa alega que a multa aplicada é confiscatória, pois existe um descompasso entre o valor do tributo e o da penalidade exigida, que viola os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, proporcionalidade, conceituados no artigo 145, §1º e artigo 150 - IV da Constituição Federal do Brasil de 1988 e menciona decisões do Supremo Tribunal Federal.

E por fim, requer que o auto seja declarado nulo ou subsidiariamente, seja declarado improcedente, ou seja declarado parcialmente procedente, reduzindo o valor da penalidade de multa para até 20% do valor da obrigação



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

principal, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e que possa produzir todas as provas admitidas no direito.

Ante ao exposto, requer:

a) Que seja DECLARADO NULO o auto de infração nº 20232900600044, em virtude da inexistência de obrigação, preenchimento inadequado da descrição da multa aplicada, metodologia de cálculo equivocado;

b) Ou, subsidiariamente, seja DECLARADO IMPROCEDENTE o auto de infração de nº 20232900600044, em razão da violação ao princípio da legalidade, ausência de prejuízo, bem como inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

c) Ainda, caso não seja o entendimento do I. Julgador declarar nulo ou improcedente o auto de infração impugnado, que seja declarado parcialmente procedente, reduzindo a multa aplicada - com efeito confiscatório, por ser indevida a aplicação de juros *in casu*, respeitando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

d) Que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário; e) Que, alternativamente, seja reduzida a multa para até 20% do valor principal;

c) Que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impugnante nos termos do artigo 206, do CTN até decisão final de mérito a ser proferida nesta impugnação.

d) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de outros documentos que se fizerem necessários para comprovar o direito da Impugnante de não se submeter ao indigitado lançamento fiscal.

Razões da decisão.

A lide é simples o sujeito passivo devolveu mercadoria, isto é, não é venda. Foi devolvido ao fornecedor UPL do Brasil o produto INSETICIDA Imidagold 700 wg. Ele ataca o sistema nervoso do inseto tendo especificidades de embalagem e transporte por ter risco ao meio ambiente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Na venda desse produto, existe benefício fiscal de redução da base de cálculo em 60% conforme Convênio 100/97 e item 3, Tab. 3, Parte 3 do Anexo II do RICMS Dec. 22721/18.

O Juiz Singular acata que não houve prejuízo comparando a nota fiscal de entrada e saída, fls. 41-42.

Foi verificado a escrituração da nota fiscal de entrada nº 59794, série 2, emitida em 10/02/2022, com chave nº e da nota fiscal de saída ou de devolução parcial, nº 180294, série 2, emitida em 01/09/2023, com chave e constatamos que os valores e os produtos são correspondentes.

Além disso, no caso concreto, é uma devolução. Não se aplica a redução, como na venda, e todas as suas condicionantes.

Deve obedecer ao art. 12, §3 de Lei 688/96 que manda utilizar a mesma base de cálculo e a mesma alíquota (mesmo valor do tributo) sem condicionantes a mais.

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

(...)

§ 3º. Na operação interestadual de devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem, inclusive recebido em transferência, aplicar-se-á a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante do documento que acobertar a operação anterior de recebimento da mercadoria ou bem.

Se fosse uma venda, tem o direito de reduzir a base de cálculo para 40% (quarenta por cento), nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados na Tabela 3 da Parte 5. (Convênio ICMS 100/97) com a condicionante de que **o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução (Nota 7).**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por outro giro, a Part 1 das Disposições Gerais do Anexo II do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 traz no art. 2, traz que SE TRATA DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INTEGRAÇÃO OU CONSUMO SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, O QUE NÃO HÁ NO CASO CONCRETO, in verbis:

Art. 2º. Salvo quando houver expressa disposição contrária, a redução de base de cálculo fica condicionada à não apropriação proporcional dos créditos fiscais relativos a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita para: (Convênio ICMS 53/04)

I - comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou prestação subsequente for beneficiada com a redução;

II - integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante for beneficiada com a redução.

Parágrafo único. *Se, por ocasião da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço, for imprevisível que a saída ou a prestação subsequente se dará ao abrigo de redução de base de cálculo, a fruição do benefício fica condicionada ao estorno proporcional dos créditos referidos neste artigo, nos termos do inciso V do artigo 47 deste Regulamento.*

Por todo esse arrazoado deixo de analisar os outros pontos da defesa do sujeito passivo.

Claro que entende as razões do Autuante no caso concreto.

Deixo de analisar os pontos trazidos de nulidade, pois estes não trazem a alteração da improcedência da autuação.

A acusação fiscal foi ilidida conforme farta jurisprudência deste Tribunal.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que não há necessidade de emissão de nota fiscal de devolução que demonstre expressamente o valor do tributo dispensado no valor da mercadoria para passagem pelo Posto Fiscal.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe o provimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 17 de Setembro de 2024.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232900600044 - E-PAT: 038.838
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 33/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 0127/2024/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0150/2024/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – CONVÊNIO 100/97 – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS- INOCORRÊNCIA – Consta nos autos que o sujeito passivo não respeitou a Nota 7, do Item 03, da Parte 3 do Anexo II do RICMS/RO que condiciona a redução da base de cálculo em 40% que seja abatido o valor do tributo do valor da mercadoria. Ocorre que no caso concreto foi demonstrado que a devolução foi efetuada no mesmo valor da nota de entrada e que o Convênio 100/97 abrange somente a comercialização da mercadoria ou a integralização de bem ao ativo e que outros casos devem ter expressa designação da legislação o que não ocorreu. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Rudimar Jose Volkweis, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 12 de setembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator